

**Decreto-Lei n.º 437/99,
de 29 de outubro**

Na sequência de algumas medidas extraordinárias adotadas nos diplomas de atualização anual das pensões, o Governo veio desenvolvendo um percurso de valorização das pensões correspondentes a maiores carreiras contributivas, que atingiu o seu termo em 1 de junho do presente ano pela consagração legal da indexação à remuneração mínima do valor mínimo de pensão, através das Portarias n.ºs 800/98, de 22 de setembro, e 1018/98, de 4 de dezembro.

Assim, constitui objeto do presente diploma a alteração dos artigos relevantes do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, permitindo-se o escalonamento dos valores das pensões, tendo em conta, como justamente se impõe, as carreiras contributivas dos pensionistas no regime geral.

Esta alteração, ao inscrever-se no processo de reforma gradual e progressiva adotado pelo Governo, traduz-se também ela na concretização dos objetivos assumidos de reforço da dimensão redistributiva da segurança social, potenciando assim no sistema a solidariedade interprofissional e intergeracional.

No desenvolvimento deste objetivo, estabeleceram-se ainda as regras a observar relativamente aos valores das pensões a garantir aos pensionistas do regime geral quando estas se insiram em institutos legais específicos, nomeadamente os das pensões proporcionais e os das antecipadas por força da aplicação do regime da flexibilização da idade de pensão.

Finalmente, e tendo presente o calendário da União Monetária Europeia, estendeu-se, até ao final do ano de 2001, o procedimento estabelecido no artigo 106.º do referido decreto-lei para a revalorização das remunerações que servem de base de cálculo às pensões.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

(...)

Artigo 6.º

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º
[...]

1. ...

2. ...

3. ...

4. As normas especiais que estabeleçam bonificação ou redução direta do valor da pensão de um dos regimes não afetam a comparticipação devida pelo outro regime.»

Artigo 7.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o presente diploma produz efeitos a partir de 1 de junho de 1999.